



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Ronaldo Chadid	24
Decisão Singular	24
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	37
Decisão Singular	37
ATOS PROCESSUAIS	50
Conselheiro Jerson Domingos	50
Despacho	50
ATOS DO PRESIDENTE	50
Atos de Pessoal	50
Portaria	50

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19416/2017

PROTOCOLO: 1843625

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSIMEIRE RIBEIRO FERREIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Rosimeire Ribeiro Ferreira, CPF/MF n.º 205.673.321-87**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-17676/2018 (fls. 65-67), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-4ªPRC-23205/2018 (fls. 68) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 57-58 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	13.072 (treze mil e setenta e dois) dias.	35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.407/16, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 63).

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 59-61), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” n.º 3.497, de 14/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 64).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 66), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 68):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Rosemeire Ribeiro Ferreira, Cargo Professor.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72 e parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Rosimeire Ribeiro Ferreira CPF/MF n.º 205.673.321-87 Matrícula: 23971022 Processo de Aposentadoria n.º 29/000013/2017	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12458/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19438/2017

PROTOCOLO: 1843686

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE

INTERESSADA: LUCIENE PIRES CARDOSO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 3º SARGENTO PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade à servidora **Luciene Pires Cardoso, CPF/MF n.º 105.434.208-33**, titular do cargo efetivo de **3º Sargento da Polícia Militar**, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-16845/2018 (fls. 17-19) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23243/2018 (fls. 20).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade à servidora supracitada, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. os artigos 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I. “d”, 47, inciso III, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	9.631 (nove mil, seiscentos e trinta e um) dias.	26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio de 3º Sargento PM.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 12-13), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto “P” n.º 3.571**, de 14/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 16).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada. (fls. 18)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 20):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Transferência, “ex officio”, para a Reserva Remunerada, concedida a Servidora Luciene Pires Cardoso, 3º Sargento PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, *ex-officio*, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. os artigos 86, inciso I, 89, inciso II, 91, inciso I. “d”, 47, inciso III, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Luciene Pires Cardoso CPF/MF n.º 105.434.208-33 Matrícula: 1754021 Processo de Reforma n.º 31/304470/2016	3º Sargento da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12464/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19449/2017

PROTOCOLO: 1843716

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADA: JOELMA PEREIRA DA COSTA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: LEI Nº 3.150/2005 - ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de **Pensão por Morte** à beneficiária **Joelma Pereira da Costa, CPF/MF n.º 421.131.641-91**, companheira do ex-segurado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Sami José Chaho, CPF/MF n.º 102.680.491-49.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-17332/2018 (fls. 24-26) e o r. parecer PAR-4ªPRC-23271/2018 (fls. 27) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após deferimento da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 17-20), o ato concessório de Pensão por Morte à servidora foi formalizado pelo **Decreto "P" n.º 3.558**, de 14/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 23), com amparo legal no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, sugerimos o registro da concessão da Pensão por Morte. (fls. 25)

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 27):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de pensão por morte a Beneficiária Joelma Pereira da Costa "Companheira".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/2005, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Joelma Pereira da Costa CPF/MF n.º 421.131.641-91 Grau de Parentesco: Companheira Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501832/2017	Sami José Chaho CPF/MF n.º 102.680.491-49 Cargo: Major PM aposentado Matrícula: 307021

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12466/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19536/2017

PROTOCOLO: 1843884

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

INTERESSADA: MARIA IVONE DA SILVA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: LEI Nº 3.150/2005 - ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de **Pensão por Morte** à beneficiária **Maria Ivone da Silva, CPF/MF n.º 948.817.311-49**, cônjuge do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Wilson Alves da Silva, CPF/MF n. 178.538.341-87.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-18175/2018 (fls. 18-19) e o r. parecer PAR-4ªPRC-23350/2018 (fls. 20) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após deferimento da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 11-14), o ato concessório de Pensão por Morte à servidora foi formalizado pelo **Decreto "P" n.º 3.561**, de 14/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 17), com amparo legal nos artigos 13, inciso I, 31, inciso II, alínea 'a', 44, inciso, I, 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/05, com redação dada pela Lei n. 4.963/16.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, sugerimos o registro da concessão da Pensão por Morte. (fls. 19)

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 20):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de pensão por morte a Beneficiária Maria Ivone da Silva "Companheira". (sic)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 31, inciso 11, alínea 'a', 44, inciso, I, 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150/05, com redação dada pela Lei n. 4.963/16, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Maria Ivone da Silva CPF/MF n.º 948.817.311-49 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501333/2017	Wilson Alves da Silva CPF/MF n.º 178.538.341-87 Cargo: Fiscal Tributário Estadual Matrícula: 18833022

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12467/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19592/2017

PROTOCOLO: 1844120

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: AMARO CARDOSO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – AMPARO LEGAL: LEI N.º 3.150/05 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **Amaro Cardoso, CPF/MF n.º 467.997.709-44**, companheiro da ex-segurada da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhora **Alaíde Josefina Pacheco dos Santos, CPF/MF n.º 171.524.291-20**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos autos e se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-18106/2018* (fls. 25-26) e o r. parecer *PAR-4ªPRC-23399/2018* (fls. 27) tendo em vista o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após manifestação da AGEPREV (fls. 20-21), o ato concessório de *Pensão por Morte* ao beneficiário foi formalizado pelo **Decreto “P” n.º 3.552/2017**, de 14/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21/07/2017 (fls. 24), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Ordinário n.º 0838501-26.2013.8.12.0001 – fls. 3-8.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, sugerimos o registro da concessão da Pensão por Morte. (fls. 26)

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 27):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de pensão por morte ao Beneficiário Amaro Cardoso “Companheiro”.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo Ordinário n.º 0838501-26.2013.8.12.0001, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SEGURADA
Amaro Cardoso CPF/MF n.º 467.997.709-44 Grau de Parentesco: companheiro Proc. de Pensão por Morte n.º 55/501634/2017	Alaíde Josefina Pacheco dos Santos CPF/MF n.º 171.524.291-20 Cargo: Professor Matrícula: 62331021

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12483/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19601/2016

PROTOCOLO: 1733649

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO

INTERESSADO: SINVAL JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO – CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL – PROCESSO N.º 0824017-35.2015.8.12.0001 – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Refixação dos Proventos da Pensão a **Sinval José da Silva Júnior, CPF/MF n.º 030.332.401-51**, filho do ex-servidor Sinval

José da Silva, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, em cumprimento à **Decisão Judicial n.º 0824017-35.2015.8.12.0001**.

A concessão da Pensão, cuja tramitação ocorreu através do Processo TC/8102/2006, foi registrada neste Tribunal de Contas conforme Decisão Singular DSG– 11295, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 6852, de 22 de novembro de 2006.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA-ICEAP-23484/2018 (fls. 47-49) pelo registro deste ato de refixação dos proventos de pensão, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas procedeu a análise dos documentos acostados e por meio do parecer PAR-2ªPRC-22881/2018 (fls. 50) opinou pelo registro do ato em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Refixação de Proventos da Pensão ao beneficiário supracitado, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul em conformidade com a decisão judicial n.º 0824017-35.2015.8.12.0001 (fls. 16-29), conforme **Decreto “P” n.º 3.939/2016**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.241, de 2/9/2016 – fls. 13.

Em decorrência da Refixação, os proventos da pensão foram restabelecidos, conforme Apostila – fls. 12.

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 48), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Refixação de Proventos de Pensão por Morte.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 50):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Refixação de Proventos de Pensão, em conformidade com a **Decisão Judicial n.º 0824017-35.2015.8.12.0001**, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	EX-SERVIDOR
Sinval José da Silva Júnior CPF/MF n.º 030.332.401-51 Processo n.º 55/502006/2016	Sinval José da Silva Matrícula: 55700022

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12498/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19634/2017

PROTOCOLO: 1845562

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada ao servidor **Fernando Cesar de Oliveira Bastos, CPF/MF n.º 343.701.101-49**, titular do cargo efetivo de **3º Sargento da Polícia Militar**, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-16860/2018 (fls. 15-17) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23438/2018 (fls. 18).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90.

O ato concessório foi formalizado através do **Decreto “P” n.º 3.719**, de 31/07/2017 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.469, de 09/08/2017 (fls. 14).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 8-9 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
3º Sargento da Polícia Militar	11.804 (onze mil, oitocentos e quatro) dias.	32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro na Lei n.º 127/08 cc. a Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 13).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 16):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 18):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Transferência, "a pedido", para a Reserva Remunerada, concedida ao Servidor Fernando Cesar de Oliveira Bastos, 3º Sargento PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, "a" todos da Lei Complementar n. 53/90, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Fernando Cesar de Oliveira Bastos CPF/MF n.º 343.701.101-49 Matrícula: 48356021 Processo de Aposentadoria n.º 31/300975/2017	3º Sargento da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12500/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19784/2016

PROCOLO: 1732739

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLENE TRINDADE DA SILVA AMADO

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Trata-se do exame do ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marlene Trindade da Silva Amado, CPF/MF n.º 272.873.351-15**, titular do cargo efetivo de **Professor**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-15926/2018 (fls. 118-120), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ºPRC-18550/2018 (fls. 121) opinando pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 56-57 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	13.848 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito) dias.	37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro na Lei n.º 3.150/05, conforme manifestação da AGEPREV - (fls. 60).

Após manifestação da AGEPREV (fls. 62), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto "P" n.º 3.973**, de 29/08/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.239, de 31/08/2016 (fls. 61).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 119), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 121):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento nos artigos 73 e 78 da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Marlene Trindade da Silva Amado CPF/MF n.º 272.873.351-15 Matrícula: 35004021 Processo de Aposentadoria n.º 29/013514/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e**

Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12528/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20108/2016

PROTOCOLO: 1732247

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA HELENA FERREIRA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Maria Helena Ferreira, CPF/MF n.º 445.507.401-59**, titular do cargo efetivo de **Professor**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise **ANA-ICEAP-25861/2018** (fls. 32-33), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer **PAR-2ªPRC-19129/2018** (fls. 34) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 140 da Lei Municipal n.º 2.808/14.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 14-20 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	11.289 (onze mil, duzentos e oitenta e nove) dias.	30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro na E.C. n.º 41/2003, conforme manifestação do Instituto de Previdência do Município – (fls. 23).

O ato concessório foi formalizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, através da **Portaria n.º 364/2016**, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n.º 1.666, de 22/08/2016 (fls. 25).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 33), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 34):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 140 da Lei Municipal n.º 2.808/14, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Helena Ferreira CPF/MF n.º 445.507.401-59 Matrícula: 6132-1 Ato Concessório: Portaria n.º 364/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12380/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20658/2016

PROTOCOLO: 1741687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: AMÉLIO MAIDANA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FUNÇÃO – PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO FIRMADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS, REFERENTES A SERVIDORES E FUNÇÕES DIVERSAS AO CONTRATADO - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor **Amélio Maidana**, CPF nº 404.411.481-15, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 017/2006.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 11062/2017 (peça 08) se manifestou pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 21387/2017 (peça 09) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Profissional de Serviços de Saúde, conforme consta na ficha de informação acostada à peça 01 do processo.

Ocorreu a intimação (INT - ICEAP - 4421/2017/peça 06), por parte do Corpo Técnico, para melhor instrução do presente processo, onde solicitou em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, a juntada aos autos do contrato firmado, da justificativa da contratação e Lei Autorizativa pertinentes, uma vez que, onde os documentos anexados ao feito são referentes a funções e servidores diversos ao contratado (peças 02, 03 e 05).

Transcorreu o prazo sem a manifestação do responsável pela contratação, como atesta o despacho DSP-ICEAP-12923/2017 (peça 07).

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 08), *in verbis*:

(...)

“Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e conseqüente falta de encaminhamento da documentação pertinente. Ante o exposto, e face a constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvado a irregularidade documental descrita no item 5.”

O duto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 09), *in verbis*:

(...)

“PELO NÃO REGISTRO DO ATO, com fundamento nas disposições constantes no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, ‘b’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.”

Após, foi oportunizado ao responsável o contraditório para que se manifestasse acerca da análise do Corpo Técnico e Parecer Ministerial (INT-ICEAP-4421/2017/peça 06), nos termos do artigo 112, I, e artigo 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, todavia novamente não houve resposta por parte do responsável (DSP - ICEAP- 12923/2017/peça 07).

Desta forma, a documentação relativa a esta contratação se encontra incompleta, por inexistir a juntada aos autos do contrato, da justificativa da contratação e a Lei Autorizativa Municipal, uma vez que, foram anexados somente documentos dessa natureza referentes a funções e servidores diversos do contratado, dessa forma, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada, haja vista que os referidos documentos são essenciais para fins de registro por este Tribunal e, mesmo intimado para apresentá-los,

o responsável pelo ato ficou-se inerte, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012 (vigente a época).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
AMÉLIO MAIDANA CPF: 404.411.481-15	Profissional de Serviços de Saúde

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12384/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20664/2016

PROTOCOLO: 1741694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: JUVELINO CHIMENES

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO FIRMADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, FORAM JUNTADOS AOS AUTOS REFERENTES A SERVIDORES E FUNÇÕES DIVERSAS AO CONTRATADO - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor **Jovelino Chimenes**, CPF nº 020.046.041-23, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 017/2006.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 11067/2017 (peça 08) se manifestou pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 21389/2018 (peça 09) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, conforme consta na ficha de informação acostada à peça 01 do processo.

Ocorreu a intimação (INT - ICEAP – 4422/2017/peça 06), por parte do Corpo Técnico, para melhor instrução do presente processo, onde solicitou em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, a juntada aos autos do contrato firmado, da justificativa da contratação, além da Lei Autorizativa pertinentes, uma vez que, os documentos anexados ao feito são referentes a funções e servidores diversos ao contratado (peças 02, 03 e 05).

Transcorreu o prazo sem a manifestação do responsável pela contratação, como atesta o despacho DSP-ICEAP-12925/2017 (peça 07).

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 08), *in verbis*:

(...)

“Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e consequente falta de encaminhamento da documentação pertinente. Ante o exposto, e face a constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvado a irregularidade documental descrita no item 5.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 09), *in verbis*:

(...)

“PELO NÃO REGISTRO DO ATO, com fundamento nas disposições constantes no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, ‘b’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.”

Após, foi oportunizado ao responsável o contraditório para que se manifestasse acerca da análise do Corpo Técnico e Parecer Ministerial (INT-ICEAP-4422/2017/peça 06), nos termos do artigo 112, I, e artigo 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, todavia novamente não houve resposta por parte do responsável (DSP – ICEAP- 12925/2017/peça 07).

Desta forma, a documentação relativa a esta contratação se encontra incompleta, por inexistir a juntada aos autos do contrato, da justificativa da contratação e a Lei Autorizativa Municipal, uma vez que, foram anexados somente os primeiros documentos, e referentes a funções e servidores diversos do contratado, dessa forma, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada, haja vista que os referidos documentos são essenciais para fins de registro por este Tribunal e, mesmo intimado para apresentá-los, o responsável pelo ato quedou-se inerte, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012 (vigente a época).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo

21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
JUVELINO CHIMENES CPF: 020.046.041-23	Agente Comunitário de Saúde

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12390/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20670/2016

PROTOCOLO: 1741704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADA: RAQUEL BRITZKE DUTRA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO FIRMADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. JUNTADOS AOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A SERVIDORES E FUNÇÕES DIVERSAS A CONTRATADA - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Raquel Britzke Dutra**, CPF nº 024.532.911-06, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 017/2006.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 11072/2017 (peça 08) se manifestou pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 21391/2018 (peça 09) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Agente Comunitária de Saúde, conforme consta na ficha de informação acostada à peça 01 do processo.

Ocorreu a intimação (INT - ICEAP – 4423/2017/peça 06), por parte do Corpo Técnico, para melhor instrução do presente processo, onde solicitou em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, a juntada aos autos do contrato firmado, da justificativa da contratação, além da Lei Autorizativa pertinentes, uma vez que, os documentos anexados ao feito são referentes a funções e servidores diversos a contratada (peças 02, 03 e 05).

Transcorreu o prazo sem a manifestação do responsável pela contratação, como atesta o despacho DSP-ICEAP-12926/2017 (peça 07).

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 08), *in verbis*:

(...)

“Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e consequente falta de encaminhamento da documentação pertinente. Ante o exposto, e face a constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvado a irregularidade documental descrita no item 5.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 09), *in verbis*:

(...)

“Assim, corroborando com a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo NÃO REGISTRO DO ATO, com lastro nas disposições insculpidas no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, ‘b’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.”

Após, foi oportunizado ao responsável o contraditório para que se manifestasse acerca da análise do Corpo Técnico e Parecer Ministerial (INT-ICEAP-4423/2017/peça 06), nos termos do artigo 112, I, e artigo 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, todavia novamente não houve resposta por parte do responsável (DSP – ICEAP- 12926/2017/peça 07).

Desta forma, a documentação relativa a esta contratação se encontra incompleta, por inexistir a juntada aos autos do contrato, da justificativa da contratação e a Lei Autorizativa Municipal, uma vez que, foram anexados somente os primeiros documentos, e referentes a funções e servidores diversos da contratada, dessa forma, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada, haja vista que os referidos documentos são essenciais para fins de registro por este Tribunal e, mesmo intimado para apresentá-los, o responsável pelo ato quedou-se inerte, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012 (vigente a época).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
RAQUEL BRITZKE DUTRA CPF: 024.532.911-06	Agente Comunitária de Saúde

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município

de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12405/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20676/2016

PROTOCOLO: 1741711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

JURISDIÇÃO: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO JURISDIÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADA: LILIANE CRISTALDO BENITES

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – TÉCNICA DE ENFERMAGEM - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO – CONTRATO FIRMADO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, JUNTADOS AOS AUTOS REFERENTES A SERVIDORES E FUNÇÕES DIVERSAS A CONTRATADA - ATO IRREGULAR E ILEGAL – NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar a servidora **Liliane Cristaldo Benites**, CPF nº 008.005.741-17, por prazo determinado, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, através da Lei Complementar Municipal nº 017/2006.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise ANA - ICEAP - 11076/2017 (peça 08) se manifestou pelo não registro da contratação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 1º PRC - 21392/2018 (peça 09) opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Técnica de Enfermagem, conforme consta na ficha de informação acostada à peça 01 do processo.

Ocorreu a intimação (INT - ICEAP – 4424/2017/peça 06), por parte do Corpo Técnico, para melhor instrução do presente processo, onde solicitou em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, a juntada aos autos do contrato firmado, da justificativa da contratação, além da Lei Autorizativa pertinentes, uma vez que, os documentos anexados ao feito são referentes a funções e servidores diversos a contratada (peças 02, 03 e 05).

Transcorreu o prazo sem a manifestação do responsável pela contratação, como atesta o despacho DSP-ICEAP-12927/2017 (peça 07).

Assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 08), *in verbis*:

(...)

“Verifica-se que o elemento principal do processo e objeto da apreciação não foi encaminhado, todavia, os dados disponíveis na Ficha de Informação demonstram a contratação efetivada, permitindo à esta Corte de Contas manifestar-se sobre a omissão da autoridade responsável e consequente falta de encaminhamento da documentação pertinente. Ante o exposto, e face a constatação da revelia da Autoridade Administrativa, intimada nos termos regimentais, sugerimos o Não Registro da contratação do servidor acima identificado, ressalvado a irregularidade documental descrita no item 5.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 09), *in verbis*:

(...)

“Assim, corroborando com a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo NÃO REGISTRO DO ATO, com lastro nas disposições insculpidas no art. 37, IX da Constituição Federal, art. 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, e 174, § 3º, II, ‘b’, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76 de 11 de dezembro de 2013.”

Após, foi oportunizado ao responsável o contraditório para que se manifestasse acerca da análise do Corpo Técnico e Parecer Ministerial (INT-ICEAP-4424/2017/peça 06), nos termos do artigo 112, I, e artigo 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, todavia novamente não houve resposta por parte do responsável (DSP – ICEAP- 12927/2017/peça 07).

Desta forma, a documentação relativa a esta contratação se encontra incompleta, por inexistir a juntada aos autos do contrato, da justificativa da contratação e a Lei Autorizativa Municipal, uma vez que, foram anexados somente os primeiros documentos, e referentes a funções e servidores diversos da contratada, dessa forma, verifico que a admissão de pessoal em tela restou prejudicada, haja vista que os referidos documentos são essenciais para fins de registro por este Tribunal e, mesmo intimado para apresentá-los, o responsável pelo ato quedou-se inerte, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012 (vigente a época).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo Não Registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para sua própria verificação, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
LILIANE CRISTALDO CPF: 008.005.741-17	Técnica de Enfermagem

2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito a época, do Município de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 42, “caput”, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº

160/2012, c/c o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Pela publicação e intimação do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12120/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22022/2017

PROTOCOLO: 1850630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE DOS ATOS.

Trata-se do exame do procedimento administrativo de **Concurso Público**, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4954/2018 (fls. 498-499), atestando a legalidade do procedimento de Concurso Público.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 10104/2018 (fl. 500), opinando pelo legalidade do epigrafado Concurso Público.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento administrativo Concurso Público - Edital nº 001/2017 (fls. 2-88) - realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal.

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO
Abertura: nº 001/20017	10/03/2017
Inscritos: Edital n. 6/2017	08/05/2017
Aprovados: Edital 20/2017	01/08/2017
Homologação: Edital 21/2017	01/08/2017

Frisa-se que a validade do concurso é de 1 (um) ano – (vigente até 01/08/2018) podendo ser prorrogado por igual período.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fl. 499), *in verbis*:

Pelo exposto, esta Inspeção manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, in verbis - (fl. 500):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do concurso.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, caput, da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pela **LEGALIDADE** do procedimento administrativo **Concurso Público - Edital n.º 001/2017**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS**, tendo como titular, o Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF n.º 501.677.901-53, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12595/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2247/2017

PROTOCOLO: 1780341

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ROSEMARI DE LIMA FLORES

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ASSESSOR PEDAGÓGICO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Rosemari de Lima Flores**, CPF/MF nº 592.606.531-34, titular do cargo efetivo de Assessor Pedagógico, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante e formalizada através da Portaria nº 001/2017 – PREV-BRILHANTE, publicado no Diário Oficial do Município DE Rio Brilhante nº 1.193, de 24 de janeiro de 2017 (fl. 24).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 22390/2018 (fls. 69-71) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 17310/2018 (fl. 72) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 001/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1.193, de 24 de janeiro de 2017, publicado para retificação, no Diário Oficial nº 1.241, de 04 de abril de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 17) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Assessor Pedagógico	10.966 (dez mil, novecentos e sessenta e seis) dias.	30 (trinta) anos, 00 (zero) mês e 15 (quinze) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 23.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 70), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, B, da Resolução nº 54, de 16 de dezembro de 2016.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 001/17, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1193, de 24 de janeiro de 2017, publicado para retificação, no Diário Oficial nº 1241, de 04 de abril de 2017.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o

processado com o conseqüente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 72), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Rosemari de Lima Flores CPF/MF nº 592.606.531-34 Matrícula nº 148 Processo de Aposentadoria nº 0003.173/2016	Assessor Pedagógico

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12529/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22659/2016
PROTOCOLO: 1740179
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DIAS PORTO
SEDE DE APECIAÇÃO: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Maria de Lourdes Dias Porto**, CPF/MF n.º 091.840.741-91, titular do cargo efetivo de **Professor**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo **registro** da aposentadoria através da análise ANA-ICEAP-26524/2018 (fls. 34-35), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este **parquet** exara o r. parecer **PAR-2ªPRC-19143/2018** (fls. 36) opinando pelo **registro** da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 140 da Lei Municipal n.º 2.808/14.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 12-17 comprova que a servidora cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor	14.414 (quatorze mil, quatrocentos e quatorze) dias.	39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como **integrais ao tempo de contribuição** com fulcro na E.C. n.º 41/2003, conforme manifestação do Instituto de Previdência do Município – (fls. 23).

O ato concessório foi formalizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, através da **Portaria n.º 420/2016**, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n.º 1.692, de 28/09/2016 (fls. 22).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o **registro** do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 35), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 36):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 140 da Lei Municipal n.º 2.808/14, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria de Lourdes Dias Porto CPF/MF n.º 091.840.741-91 Matrícula: 3462-1 Ato Concessório: Portaria n.º 420/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12525/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23170/2016

PROTOCOLO: 1746274

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EUGÊNIA DE FÁTIMA GARCIA MARTINS

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Eugênia de Fátima Garcia Martins, CPF/MF n.º 368.126.091-53**, titular do cargo efetivo de **Professor de Anos Iniciais**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise **ANA-ICEAP-26648/2018** (fls. 41-42), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer **PAR-2ªPRC-19160/2018** (fls. 43) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RIC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 17-18 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
Professor de Anos Iniciais	9.919 (nove mil, novecentos e noventa e nove) dias.	27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da **PREVD** - (fls. 27).

O ato concessório foi formalizado pelo **PREVD** através da **Portaria Benef. n.º 087/2016**, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.310, de 06/10/2016 (fls. 28).

Diante disso, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 42), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 43):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Eugênia de Fátima Garcia Martins CPF/MF n.º 368.126.091-53 Matrícula: 5641-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 087/2016	Professor de Anos Iniciais

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12557/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23444/2016

PROTOCOLO: 1747239

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EVA GABRIEL

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Eva Gabriel, CPF/MF n.º 356.515.471-34**, cônjuge do ex-segurado do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquairai/MS, Senhor Juvelino Zortea, CPF/MF omissis.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-26916/2018 (fls. 42-43).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR-2ªPRC-19863/2018 (fls. 44) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da RITC/MS.

O ato concessório de Pensão por Morte à beneficiária supracitada foi formalizado através da **Portaria n.º 041/2016**, publicada no Diário Oficial do Município de n.º 727, de 06/10/2016 (fls. 20).

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal cc. os artigos 59 e 67, da Lei Complementar n.º 52/2011, estando acostada aos autos a certidão de óbito do ex-segurado – (fls. 9).

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 43), *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 44):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal cc. os artigos 59 e 67, da Lei Complementar n.º 52/2011, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Eva Gabriel CPF/MF n.º 356.515.471-34 Grau de Parentesco: cônjuge Portaria de Concessão: n.º 041/2016	Juvelino Zortea CPF/MF omissis

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12506/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24708/2017

PROTOCOLO: 1870108

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE

INTERESSADO: GELTON DE SANTANA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: 1º TENENTE PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade ao servidor **Gelton de Santana, CPF/MF n.º 465.920.081-72**, titular do cargo efetivo de **1º Tenente da Polícia Militar**, outorgado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-16917/2018 (fls. 19-21) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23456/2018 (fls. 22).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade ao servidor supracitado, amparado no art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a” e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da AGPREV (fls. 14-15), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto “P” n.º 5.010**, de 09/10/2017 publicado no D.O.E./MS, de n.º 9.516, de 20/10/2017 (fls. 13).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada. (fls. 20)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 22):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Transferência, “ ex officio”,

para a Reserva Remunerada, concedida ao Servidor Gelton de Santana, 1º Tenente PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, *ex-officio*, com fulcro no art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a" e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Gelton de Santana CPF/MF n.º 465.920.081-72 Matrícula: 68765021 Processo de Reforma n.º 31/302927/2017	1º Tenente da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12578/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25965/2016

PROTOCOLO: 1755456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: LENIEL BENITZ PEDRO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – AMPARO LEGAL: ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA AO GESTOR.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar a servidora Leniel Benitz Pedro, CPF/MF 017.952.251-57 por prazo determinado (05/02/2014 a 07/07/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Douradina – MS através da Lei Municipal nº 402, de 04 de maio de 2011.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 59157/2017 (fls. 44-46), se manifestou pelo não registro da contratação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2º PRC - 16455/2018 (fl. 47), opinou pelo não registro do ato de admissão em apreço e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação temporária em tela – Professor, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 402, 04 de maio de 2011, conforme a cláusula primeira do contrato de trabalho (fl. 28-32).

Desse modo, a Equipe Técnica concluiu “a instrução processual sugerindo o Não Registro da contratação do servidor acima identificado” (fl. 82).

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando opina pelo não registro do ato, bem como a imposição de multa ao gestor, nestes termos (fl. 59-60):

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS n. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo não-registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade e da intempestividade.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, embora a convocação de professor esteja bem delineada na lei autorizativa do município (Lei Municipal n.º 001/2005), a existência de contratos sucessivos firmados entre a Prefeitura de Santa Rita do Pardo e a servidora em questão descaracteriza um dos requisitos da contratação por tempo determinado, qual seja, a necessidade transitória.

Após busca no sistema informatizado deste Tribunal de Contas, e-tce, verifico que a servidora Leniel Benitz Pedro, CPF/MF n.º 017.952.251-57 possui os seguintes contratos:

	Processo	Vigência
01	TC/19785/2016	01/03/2011 a 31/12/2011
02	TC/23061/2016	01/03/2013 a 08/07/2013
03	TC/19800/2016	23/07/2013 a 23/12/2013
04	TC/23163/2016	01/03/2013 a 08/07/2013
05	TC/23863/2016	23/07/2013 a 23/12/2013
06	TC/23864/2016	23/07/2013 a 23/12/2013
07	TC/25965/2016	05/04/2014 a 07/07/2014
08	*TC/25966/2016	05/02/2014 a 07/07/2014
09	TC/28000/2016	22/07/2014 a 20/12/2014
10	TC/28001/2016	22/07/2014 a 19/12/2014
11	TC/30862/2016	27/07/2015 a 23/12/2015

12	TC/30997/2016	01/03/2015 a 10/07/2015
13	TC/31213/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
14	TC/03489/2017	01/08/2016 a 23/12/2016

*o presente processo

Ademais, as sucessivas contratações afastam a configuração da necessidade temporária e do interesse público excepcional, tornando-as verdadeiramente permanentes. Esse é o entendimento consolidado na Suprema Corte. Vejamos a ADI 2.229 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/6/2004:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) **o prazo de contratação seja predeterminado**; c) **a necessidade seja temporária**; d) **o interesse público seja excepcional**; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (grifei)

A Colenda Corte também tem reconhecido a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública quando a contratação temporária se prolonga no tempo através de renovações sucessivas, descaracterizando o permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERVIÇO PÚBLICO CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO **RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO** EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE nº 752.206/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12/12/13 (grifei).

Caso haja a necessidade de continuidade do contrato por tempo determinado, deve-se realizar novo concurso público para o provimento da função que, neste caso, obviamente se trata de serviço de natureza habitual e permanente.

Este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde.

Contudo, o gestor não comprovou nos autos o caso específico que se enquadraria na excepcionalidade da contratação temporária em questão, bem como não juntou quaisquer documentos que pudessem comprovar as condições fáticas do ato, se para suprir vagas decorrentes de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, substituição e outros que pudessem justificar o ato.

Referente aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 01/03/2013 e protocolizado no dia 25/10/2016.

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Leniel Benitz Pedro CPF nº 017.952.251-57 Contrato nº 08/2014 Período: 05/02/2014 a 07/07/2014	Professor

2 – Pela **aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo - MS, nos seguintes termos:

a) 30 (trinta) UFERMS, em face da descaracterização da necessidade temporária de excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, em virtude da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme artigo 42, IX, 44, I e parágrafo único e 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação desta decisão e intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12224/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29846/2016

PROCOLO: 1724009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOORDO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 86/2016

CONTRATADA: LUIZ FERNANDES ALVES SERVIÇOS – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 121.944,90

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PAPELARIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo nº. 86/2016, firmado entre o Município de Eldorado e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - ME, cujo objeto é aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e materiais de expediente e papelaria, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R\$ 121.944,90 (cento e vinte e um mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos).

O Pregão Presencial nº 17/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 86/2016 foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme decisões DSG-G.ICN-9613/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas.

O Parecer Ministerial, às fls. 263, opinou pela regularidade da 3ª fase, bem como pela imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 121.944,90
Nota de Empenho	R\$ 121.944,90
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 37.923,54
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 84.021,36
Ordens de Pagamento	R\$ 84.021,36
Notas Fiscais	R\$ 84.021,36

Com base nessas informações, a Unidade Técnica manifestou-se da seguinte maneira:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2016 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - me (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas concorda com a manifestação da Unidade Técnica, porém sugere a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos, nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 27), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.”

Pois bem, comungo com o entendimento do parquet, no sentido que a prestação de contas esta liquidada, em conformidade com a Lei nº. 4.320/64.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 86/2016 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Luiz Fernandes Alves Serviços - me (CNPJ nº 18.346.161/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – Pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. MARTA MARIA DE ARAÚJO, CPF nº. 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12508/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3783/2018

PROTOCOLO: 1896825

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE

INTERESSADA: LAIS HOFFMANN LOURENÇO

SEDE DE Apreciação: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: SOLDADO – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 86, 94, 95, II, E 97, IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Lais Hoffmann Lourenço, CPF/MF n.º 040.197.121-07**, titular do cargo efetivo de **Cabo da Polícia Militar**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12881/2018 (fls. 19-20) e r. Parecer PAR-4ªPRC-23465/2018 (fls. 21).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a Inatividade, à servidora supracitada, amparado no art. 86, inciso II, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, cc. o art. 42 da Lei n. 3.150/05.

De acordo com os autos, a interessada foi julgada pela Junta de Inspeção de Saúde/PM/MS como incapaz, definitivamente, para o serviço de Policial Militar – (fls. 9).

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 17-18), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do **Decreto “P” n.º 33**, de 8/01/2018 publicado no D.O.E./MS de n.º 9.571, de 11/01/2018 (fls. 16).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma “*ex officio*”. (fls. 20)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 21):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Reforma, “ ex officio”, concedida a Servidora Lais Hoffmann Lourenço, Soldado PM.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, *ex-officio*, com fulcro art. 86, inciso II, art. art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, cc. o art. 42 da Lei n. 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR	CARGO
Lais Hoffmann Lourenço CPF/MF n.º 040.197.121-07 Matrícula: 423615021 Processo de Reforma n.º 31/504040/2017	Soldado

2 – pelo **retorno** dos autos à **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12413/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2016

PROCOLO: 1675378

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2015

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2015

CONTRATADA: ADEMIR TADEU LOPES

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 118.406,25

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 124/2015 (peça 02), oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 026/2015, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares de Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **ADEMIR TADEU LOPES**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como Contratada, representada neste ato o Sr. Antônio Marcos da Rocha, CPF nº 697.283.481-34, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da

Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 9º, 10 II, c/c o artigo 120, III, “a”, e 122, III, “b”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de peças para a manutenção da frota municipal de Taquarussu/MS, com o contrato no valor de R\$ 118.406,25 (cento e dezoito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e prazo de vigência será da assinatura até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado a critério da Contratante bem como o respectivo Contrato, conforme o fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio da Decisão Singular – DSG–G.ICN-9906/2016, proferida nos autos do Processo TC/MS-20773/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1443, de 10/11/2016, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2015, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas e posteriormente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-12690/2017 (peça 09) que decidiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 124/2015.

Em sua análise-ANA-2ICE-27732/2018 (peça 17), à 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 124/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR- 3ª PRC – 22877/2018 (peça 18), com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concluiu pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução contratual nº 124/2015, nos termos do artigo 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela recomendação ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos e publicação do extrato do contrato, conforme consta no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, com fulcro na Resolução 54/2016, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e MULTA ao Jurisdicionado Senhor Roberto Tavares de Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, nos termos do artigo 42, II, c/c o artigo 44, I, c/c o artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a execução contratual.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 124/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R\$ 118.366,19 (cento e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), Anulação de Empenho, no valor de R\$ -40,00 (quarenta reais), Ordens de Pagamento, no valor de R\$ 118.366,19 (cento e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) e Notas Fiscais, no valor de R\$ 118.366,19 (cento e dezoito mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou apresentada:

Valor Contratual Inicial -	R\$ 118.406,25
Valor Contratual Final -	R\$ 118.406,25
Valor das Notas de Empenho -	R\$ 118.406,19
Valor da Anulação de Empenho -	R\$ -40,00
Saldo das Notas de Empenho -	R\$ 118.366,19
Ordens de Pagamento -	R\$ 118.366,19
Notas Fiscais -	R\$ 118.366,19

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, porém, um óbice estritamente formal, que não prejudicou o andamento da execução do presente processo, não trouxe prejuízo ao erário, não caracterizando dessa forma um equívoco capaz de caracterizar um julgamento irregular ao feito e por consequência multa ao responsável pela contratação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 124/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares de Almeida, CPF nº 294.274.951-20, e a empresa **ADEMIR TADEU LOPES**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como Contratada, representada neste ato o Sr. Antônio Marcos da Rocha, CPF nº 697.283.481-34, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 - Pela **recomendação** ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Publique-se, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12085/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2015

PROTOCOLO: 1581521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA Nº 71/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 24/2014

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA T.S.D

CONTRATADA: ENERPAV G.S. LTDA

VALOR INICIAL: R\$ 147.752,47

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA T.S.D – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 24/2014** - (fls. 34-56) e da formalização do **Contrato de Obra nº 71/2014** - (fls. 161-163).

O objeto do pacto recai sobre a execução de serviços de recapeamento de pavimentação asfáltica T.S.D em ruas e avenidas da sede do município de Deodápolis/MS, com o valor de R\$ 147.752,47 (cento e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme

detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente - (fls. 161 e 162).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir da data de assinatura do contrato, pelo período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 162).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica emite o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual, observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à segunda fase, de acordo com a Análise ANA-IEAMA-13583/2018 - (fls. 17-174).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC – 22593/2018** - (fls. 175-176) pugnando pela **regularidade** e **legalidade** de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – **Convite n.º 24/2014** – seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato de Obra nº 71/2014** - (fls. 161-163), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui (fls. 173):

*Diante do exposto, opina-se pela **REGULARIDADE** do presente processo, no que se refere ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL** de acordo com o inciso II do Art. 121, embora **NÃO** tenha atendido o prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal N.º 8.666/93;*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 175-176):

*Pelo exposto e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Carta Convite nº 024/2014 (integra fls.034), e **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** nº 071/2014 (integra fls.161), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/64 na Lei nº 8.666/1993, de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório **Convite n.º 24/2014** e à formalização do **Contrato de Obra n.º 71/2014** revelam que foram observadas as disposições legais regeadoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à

segunda fase é fato merecedor de *ressalva*, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 24/2014** instaurado pelo **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2– pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato de Obra n.º 71/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS**, CNPJ/MF n.º 03.903.176/0001-41, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e, do outro lado, a Empresa **Eneprav G. S. Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.484.717/0001-07, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos da Lei 8.666/93 e do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12169/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5880/2017
PROTOCOLO: 1795958
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS: ROSELI BAUER
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: EVA DA SILVA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva, CPF/MF, *companheira* do ex-segurado do Serviço de *Previdência Social dos Servidores de Maracaju/MS – PREVIBA*, Senhor Lindolino de Oliveira Barbosa, CPF n.º. 139.503.041-34.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP- 27645/2018 (fls. 53/54).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-3ªPRC- 22535/2018 (fls. 55) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária Eva da Silva, CPF n.º. 511.653.681-53 foi formalizado através da PORTARIA PREVMAR n.º 040/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, n.º. 951 de 17 de março de 2017.

A fundamentação legal que ampara este ato de pensão por morte repousa com fulcro no art. 40, § 7º, art. 2º, I da Lei Federal 10.887/2004, c/c art. 68, I, § 5º, art. 69, II, art. 6º, I, § 1º, 4º e 5º, art. 75, § 1º e art. 76, I da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls.53/54), *in verbis*:

“Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Pensão por Morte”.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 55):

“Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro”.

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de *Pensão por Morte* em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12, **DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal cc. o artigo 49, I da Lei Municipal n.º 1.874/2004, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Eva da Silva CPF n.º. 511.653.681-53	Lindolino de Oliveira Barbosa CPF/MF n.º 139.503.041-34.

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12503/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5972/2018

PROTOCOLO: 1906438

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: TATIANY REGINA DOS SANTOS E OUTROS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS MOLDES DO ART. 37, IX, DA CF E LEI MUNICIPAL Nº 33/2010 – CARACTERIZADA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO.

O processo em epígrafe e seus apensos se referem a Atos de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar temporariamente os servidores:

1.

Nome: Tatiany Regina Dos Santos	CPF: 005.210.901-13
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

2.

Nome: Luciana Martins Sampaio da Silva	CPF: 041.693.316-56
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

3.

Nome: Leonidas Garcia Nogueira	CPF: 021.634.961-39
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

4.

Nome: Claudia Borges Parra	CPF: 281.406.558-05
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

5.

Nome: Alex Oliveira Correa	CPF: 036.200.601-69
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

6.

Nome: Deisi Steinhorst	CPF: 022.894.489-90
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

7.

Nome: Josiana Rodrigues da Silva	CPF: 017.800.371-98
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

8.

Nome: Deuszélia Aparecida de Souza Menezes	CPF: 015.217.871-66
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

9.

Nome: Vera Lúcia Lottermann	CPF: 469.057.740-49
-----------------------------	---------------------

Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

10.

Nome: Suely Maira Bica da Cunha	CPF: 946.656.641-53
Função: Professor	Período: 14/02/2013 a 16/12/2013
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 28/11/2017– Intempestivo

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16437/2018 (fls. 252-255), favorável ao registro das contratações.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 16024/2018 (fl. 256), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro das contratações ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Frisa-se que o julgamento dos processos em apenso se dá com fulcro no artigo 3º, II, "b" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre a recepção e autuação de atos de admissão de pessoal.

Os contratos por prazo determinado foram firmados entre o município de Guia Lopes da Laguna/MS e os servidores supracitados, amparados no artigo 37, IX da Constituição Federal e Lei Municipal n.º 14, de 17 de outubro de 2005.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16437/2018 (fls. 252-255), opinando pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:Diante do exposto, e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da convocação dos(as) servidores(as) acima identificados(a). (grifo no original)Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 256) *verbis*:

O Ministério Público de Contas no exame das peças entende estar presente o amparo para o registro das convocações de professor, quando o jurisdicionado invoca a Lei Autorizativa apensada às peças de nº 05, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40,45 e 50, tomando como base o requisito da hipótese expressamente prevista em lei para justificar suas legalidades, bem como, também as amparam a aplicabilidade da Súmula 52 dessa Corte de Contas.

Ocorre que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz, enviando documentação além do prazo legal estabelecido para tal e deve ser responsabilizado com multa regimental.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** dos atos e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os atos de contratação ora apreciados se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "b" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 809,

de 27 de junho de 2006, relativamente aos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Tatiany Regina Dos Santos CPF n.º 005.210.901-13 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Luciana Martins Sampaio da Silva CPF n.º 041.693.316-56 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Leonidas Garcia Nogueira CPF n.º 021.634.961-39 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Claudia Borges Parra CPF n.º 281.406.558-05 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Alex Oliveira Correa CPF n.º 036.200.601-69 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Deisi Steinhorst CPF n.º 022.894.489-90 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Josiana Rodrigues da Silva CPF n.º 017.800.371-98 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Deuzelia Aparecida de Souza Menezes CPF n.º 015.217.871-66 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Vera Lúcia Lottermann CPF n.º 469.057.740-49 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor
Suely Maira Bica da Cunha CPF n.º 946.656.641-53 Período: 14/02/2013 a 16/12/2013	Professor

2. Pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3- Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12223/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9288/2018

PROTOCOLO: 1925122

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 140/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RELÓGIO PONTO BIOMÉTRICO)

CONTRATADA: GÊNESIS COMERCIO E TECNOLOGIA EIRELI ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 97.547,10

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (RELÓGIO PONTO BIOMÉTRICO) – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 19/2018** - (fls. 73-102) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2018** - (fls. 253-267) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos (relógio ponto biométrico) homologado à Portaria n. 1510/2009 do M.T.E., com nobreak externo, com tecnologia de biometria, cartão de proximidade (RFID), aquisição de bobinas atendendo aos requisitos da Portaria 1510/2009 do MTE e licença do software de ponto biométrico 100% web, com a finalidade de atender às Secretarias Municipais de Água Clara, conforme Cláusula Primeira - (fls. 253).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 97.547,10 (noventa e sete mil quinhentos e quarenta e sete reais e dez centavos), conforme Cláusula Segunda - (fls. 253).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 10/06/2018 a 31/12/2018, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 254).

A 2ª Inspeção de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos documentos que compõem os autos e concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA-DFCPPC-29306/2018 - (fls. 282-289) e o r. Parecer PAR-4ºPRC-22887/2018 - (fls. 290-291).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do regimento supra.

O procedimento licitatório – **Pregão Presencial n.º 19/2018** - (fls. 73-102) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Portaria Municipal n.º 57/18, Decretos n.º 006 e 007/13 e, subsidiariamente, à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 140/2018** - (fls. 253-267), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A cópia da designação do fiscal do contrato está acostada às fls. 279-280, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui: (fls. 288)

Diante do exposto, concluímos pela:

1. Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2018 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ n. 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

2. Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2018 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ n. 03.184.066/0001-77) e a empresa Gênesis Comércio e Tecnologia Eireli – me

(CNPJ n. 24.781.967/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 290-291).

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2018 e da formalização do contrato estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 19/2018** e à formalização do **Contrato Administrativo nº 140/2018** revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, aprecio a matéria com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 19/2018** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 140/2018** celebrado entre o **Município de Água Clara**, CNPJ/MF n.º 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF n.º 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Gênesis Comercio e Tecnologia Eireli ME**, CNPJ/MF n.º 24.781967/0001-16, representada pelo Senhor Ericson Galassi,, CPF/MF nº 790.743.831-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 08/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18520/2016

PROTOCOLO: 1719675

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE

ANÔNIMA

INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TESTES DE REAJUENTE PARA O TRATAMENTO DA ÁGUA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 130/2016. REQUISITOS ESSENCIAIS MÍNIMOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico sob n. 30/2016) e a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2016 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL* e a empresa *ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda. - EPP*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 106.560,00 (cento e seis mil quinhentos e sessenta reais), para a *aquisição de 144.000 testes de reagentes DPD a serem utilizados nos sistemas de tratamento de água da SANESUL.*

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, a equipe técnica concluiu pela regularidade das duas primeiras fases da contratação, observando ainda que os documentos pertinentes foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-23790/2016, f. 123-126.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do Parecer n. 13936/2018, de f. 316.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à celebração do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 106.560,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as duas primeiras fases da contratação: **procedimento licitatório – Pregão Eletrônico sob n. 30/2016** – e a formalização do **Contrato Administrativo n. 130/2016**, instrumento celebrado entre a *SANESUL* e a empresa *ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda - EPP*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Eletrônico* (n. 30/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2016 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto delimitado, o prazo de vigência (13 meses), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de pagamento e a possibilidade de reajuste. Verifico ainda, que a publicação e a remessa dos documentos obedeceram aos prazos previstos no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na INTC/MS 35/2011, respectivamente.

Para a contratação foi emitida Nota Orçamentária (f. 122), totalizando o valor inicialmente contratado de R\$ 105.560,00.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade **Pregão Eletrônico (n. 30/2016)** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 130/2016** celebrado entre a **SANESUL** e a empresa **ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda. - EPP**, considerando que observaram as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11759/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18801/2017

PROTOCOLO: 1842176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Odete Silveira Saraiva**, nascida em 24/04/1962, Matrícula n. 34132021, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Operacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 56-57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 58) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 5º e art. 39, combinado com art. 76 e art.77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a **Odete Silveira Saraiva**, conforme Decreto "P" n. 3.167/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03 de julho de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11804/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18818/2017

PROTOCOLO: 1842235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 2º

Tenente **Laercio Higino da Cruz** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17752/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 214072/2018, peça n. 12, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 6, fs. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses, 15 (quinze) dias.	11.085 (onze mil e oitenta cinco) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente Laercio Higino da Cruz encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 3.197/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.442, de 04 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada do 2º Tenente **Laercio Higino da Cruz** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11808/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19040/2017

PROTOCOLO: 1842571

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Enedino Francisco**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fs. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias.	12.855 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco) dias.
--	---

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17765/2018, peça n. 12, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21440/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Enefino Francisco encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.401/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 19 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Enefino Francisco**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11834/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19057/2017

PROTOCOLO: 1842605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Nilce Benedita de Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 38-39, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	11.736 (onze mil, setecentos e trinta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17690/2018, peça n. 12, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21454/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Nilce Benedita de Moraes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Lei Federal n.11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.408/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.453, de 19 de julho de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Nilce Benedita de Moraes**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12204/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19107/2017

PROTOCOLO: 1842849

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a Sra. Elza Wolff, nascida em 24/02/1946, Matrícula n. 75408023, ocupante do cargo efetivo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 57-58) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 59) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, caput, e art. 39 ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda constitucional n.70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a Sra. **Elza Wolff**, conforme Decreto o "P" nº 3.457/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12319/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1912/2017

PROCOLO: 1776175**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Ana Cláudia Marques Fouto, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 63-64, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias.	11.194 (onze mil, cento e noventa e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16718/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22297/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Cláudia Marques Fouto encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10.05.2006, conforme Decreto "P" nº 5.673/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29.12.2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Ana Cláudia Marques Fouto**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12324/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2017**PROCOLO:** 1776164**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à

servidora Nicolácia Aparecida Ruiz Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 17-18 demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.	11.428 (onze mil, quatrocentos e vinte e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16725/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22317/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Nicolácia Aparecida Ruiz Pereira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 5.841/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29.12.2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Nicolácia Aparecida Ruiz Pereira**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11849/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19557/2017**PROCOLO:** 1843993**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO:** DERLEI JOÃO DELEVATTI**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2017**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**COMPROMITENTE:** CELSO ONOFRE RODRIGUES – ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2017**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA.**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 112.500,00**VIGÊNCIA:** 13/7/2017 A 13/7/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARCENARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - e da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Celso Onofre Rodrigues - ME, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa

especializada no ramo da prestação de serviços de marcenaria, com vigência compreendendo o período entre 13/7/2017 a 13/7/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-65636/2017 (peça 30, folhas 128-131), ao apreciar os documentos do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-17933/2018 (peça 31, folha 132), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos artigos 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 7/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2017, realizados em conformidade com o art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12376/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2017

PROTOCOLO: 1778243

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Manoel Celso de Siqueira**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 22-23 demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.	13.574 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16730/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22341/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Manoel Celso de Siqueira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, conforme Decreto "P" nº 316/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.339, de 30.01.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Manoel Celso de Siqueira**, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Organizacionais, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12387/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2011/2017

PROTOCOLO: 1778287

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Augusto Cesar de Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 57-58, demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia.	14.111 (quatorze mil, cento e onze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18091/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22093/2018, peça n. 12, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Augusto Cesar de Moraes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" n. 274/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.335, de 24 de janeiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO pelo REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Augusto Cesar de Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11565/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20330/2016

PROTOCOLO: 1721637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A): RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 62/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 206/2015 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Constrular Materiais para Construção Ltda. - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 81.199,86 (oitenta e um mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), para a *aquisição parcelada de materiais de construção, destinados à manutenção preventiva e corretiva a serem executados de forma direta em prédios públicos*.

Encaminhada documentação pertinente às três fases do certame, os autos foram enviados para análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de

licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao Contrato n. 206/2015 e à execução financeira ocorreram intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 19014/2018, f. 330-333).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13168/2018, de f. 334-335.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 81.199,86) e o valor da UFERMS (R\$ 22,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame em análise: o **procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 62/2015)**, a formalização do **Contrato 206/2015** e a **Execução Financeira** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Constrular materiais para construção Ltda. - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial* (n. 62/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, verifico quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 206/2015 (f. 220-227), que o instrumento celebrado contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que nele constam os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (16/11/2015 a 16/11/2016), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Observo, todavia, que os documentos pertinentes ao instrumento em questão somente foram encaminhados a esta Corte em 04/04/2016, sendo que o prazo de remessa expirou em 07/12/2015, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo previsto na INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho (f. 230), em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 206/2015	R\$ 81.199,86
Valor Empenhado (NE)	R\$ 13.139,40
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 13.139,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 13.139,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64. Contudo, assim como a documentação pertinente à celebração do contrato, os documentos da execução não observaram o prazo de remessa contido na

INTC/MS n. 35/11, e foram apresentados intempestivamente. Isto porque, a data limite para a protocolização dos documentos nesta Corte foi dia 31/03/2017, e somente ocorreu em 16/08/2017, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa, o que igualmente enseja multa ao jurisdicionado.

Registro, por derradeiro, que à f. 254 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 206/2015, celebrado em 31/03/2017, informando a execução parcial do valor inicialmente contratado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 62/2015)*; da formalização do *Contrato n. 206/2015* e da execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Coxim/MS* a empresa *Constrular Materiais de Construção Ltda. - ME*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *exceto pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, o que faço em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes à formalização do contrato administrativo e à execução financeira;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10178/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21302/2015

PROTOCOLO: 1653755

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Convite sob n. 8/2015), a formalização do Contrato Administrativo n. 218/2015 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Laurindo Pereira Velozo ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), para a *contratação de empresa para execução dos serviços de corte de grama, pintura e meio fio nas praças, e cabeceiras de pontes e vias urbanas do município*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do Contrato Administrativo e execução financeira da contratação, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela sua regularidade, observando ainda que os documentos

pertinentes ao instrumento celebrado e à fase de execução foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-1483/2018, f. 563-565.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer n. 13250/2018, de f. 581-582.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e aditamentos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 45.600,00) e o valor da UFERMS (R\$ 22,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: **procedimento licitatório – Convite sob n. 8/2015** -, a **formalização do Contrato Administrativo n. 218/2015** e respectiva **Execução Financeira** do instrumento celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Laurindo Pereira Velozo – ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite (n. 8/2015)*, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 218/2015 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (17/11/2015 a 17/11/2016), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 434), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, observo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R\$ 89.553,34
Valor Anulado	R\$ 44.206,68
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 45.346,66
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 45.346,66
Ordem de Pagamento (OP)	R\$ 45.346,66

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam os três estágios da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento), conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 25/11/2016, acostado à f. 539.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10025/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27175/2016

PROTOCOLO: 1758741

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO (A): ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 230/2016 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 43/2016), celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP*, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de ferramentas e equipamentos visando atender a demanda de dez regionais e administração central, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 133.499,93 (cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 24582/2016, e julgado regular por esta Corte de Contas (VER 4424/2018, f. 307-308 dos respectivos autos).

Os autos foram encaminhados para a 5ª Inspeção de Controle Externo para a emissão de análise, e verificando estarem presentes todos os documentos necessários a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, e o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 35035/2017, f. 56-58).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 16206/2018 (f. 59).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 133.499,93) e o valor da UFERMS (R\$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo n. 230/2016** e a **execução financeira** da contratação realizada pela **SANESUL** para aquisição de ferramentas e equipamentos para atender a demanda de dez regionais e Administração Central.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 230/2016 (f. 4-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo estabelecido pela IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas **comprovando a despesa realizada na contratação em questão**. Da análise dos documentos que instruem o processo, observo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 133.499,93
Valor Empenhado	R\$ 133.499,93
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 133.499,93
Ordem de Pagamento (OP)	R\$ 133.499,93

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela **SANESUL** com a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 55 está acostado o Termo de Encerramento de Contrato de Aquisição, assinado em 03 de abril de 2017, informando inexistir qualquer problema de ordem técnica.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 230/2016** e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11939/2018

PROCESSO TC/MS: TC/324/2017

PROTOCOLO: 1777188

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: REGINALDO GOMES CELESTINO-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DOS ARTISTAS DUPLA JOÃO PEDRO (JP), FRED E GUSTAVO E GRUPO POTÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2016, LEANDRO E GABRIEL E DOUGLAS E DAVI, MANUTTI E TRIO VOZ NATIVA PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 23 DE ABRIL DE 2016 NO RECINTO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, NO EVENTO EM COMEMORAÇÃO AO 24º ANIVERSÁRIO DE LAGUNA CARAPÁ.

VALOR: R\$ 148.380,00

VIGÊNCIA: 14/4/2016 A 14/7/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato de n. 30/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Reginaldo Gomes Celestino-ME; para contratação dos artistas dupla João Pedro, Fred e Gustavo e Grupo Potencia, para apresentação artística no dia 22 de abril de 2016, Leandro e Gabriel e Douglas e Davi, Manutti e Trio Voz Nativa para apresentação no dia 23 de abril de 2016; ao custo de R\$ 148.190,00 (cento e quarenta e oito mil cento e noventa reais).

Através do relatório de análise à peça 10, f. 48-50, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 11, f. 51-52, opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 30/2016.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da inexigibilidade de licitação

O certame – *inexigibilidade de licitação* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no artigo 25, III, da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Conforme o artigo 25 da lei n. 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da formalização do Contrato n. 30/2016

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 148.380,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 23,35) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação foi celebrada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se que a remessa dos documentos a este Tribunal foi encaminhada fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato Administrativo n. 30/2016 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito de Laguna

Carapã/MS, *Itamar Bilibio*, inscrito no CPF/MF sob o n. 396.650.461-87, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, III, da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato n. 30/2016, em atendimento aos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, **exceto pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;**

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12416/2018

PROCESSO TC/MS: TC/436/2017

PROTOCOLO: 1775666

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Janilde Rosa dos Santos Martins**, cônjuge do segurado falecido Edson Martins, servidor que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-32) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 33) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 31, II, “a”, combinado com o art. 13, I, art. 44, II e art. 45, I, todos da Lei 3150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Janilde Rosa dos Santos Martins**, em decorrência do óbito do segurado Edson Martins, conforme Portaria “P”

107/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9328, em 13.01.17.

É a DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11671/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4537/2015

PROTOCOLO: 1582213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: SILVA & TOSHIKO LTDA-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO.

VALOR CONTRATADO: R\$ 77.933,40

VIGÊNCIA: 7/1/2015 A 31/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIO DA DESPESA REALIZADO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato n. 10/2015, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Silva & Toshiko Ltda-ME, visando à aquisição de materiais de expediente e escritório; ao custo de R\$ 77.933,40 (setenta e sete mil novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com vigência prevista até 6/7/2015.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 4409/2015 (Pregão Presencial n. 110/2015), tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1295/2016 (peça 40, f. 355-358).

Através do relatório de análise à peça 17, f. 273-278, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 10/2015, bem como a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

Observamos que a remessa do contrato, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram encaminhadas fora do prazo estabelecido no Anexo I, 1.2, "a", e 1.2.2, "a", da INTC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 20, f. 281-282, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade da formalização e da execução financeira, bem como a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 77.933,40) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 10/2015 (peça 02, f. 5-12), foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

Quanto à formalização do 1º e 3º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, os quais tiveram por objeto a supressão do valor inicialmente contratado, com fulcro no art. 65, II, "b", c/c § 1º, da lei n. 8.666/93.

No tocante à formalização do 2º Termo Aditivo, observa-se que foi devidamente instruído com a justificativa, parecer e publicação tempestiva na imprensa oficial do município, o qual prorrogou a vigência do contrato, com base no art. 57, II, § 1º, da Lei de Licitações.

No entanto, verifica-se, que os referidos termos aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 10/2015	R\$ 77.933,40
Total empenhado (NE)	R\$ 77.373,70
Total anulado (NAE)	R\$ -56.227,69
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 21.146,01
Despesa liquidada (NF)	R\$ 21.146,01
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 21.146,01

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 37.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato Administrativo n. 10/2015, assim como o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 10/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, em atendimento ao disposto nos arts. 55 e 65, II, “b”, c/c § 1º e art. 57, II, § 1º, todos da Lei de Licitações, **exceto pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1 e 1.2.2, alínea “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;**

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12474/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5071/2018

PROTOCOLO: 1903339

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS

RESPONSÁVEL: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MOTORISTA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Wellington da Conceição Marques**, inscrito no CPF sob o n. 020.086.011-96, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 38-40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 41) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Terenos/MS ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Wellington da Conceição Marques**, inscrito no CPF sob o n. 020.086.011-96, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de motorista, conforme Portaria “PE” n. 470/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12418/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6550/2017

PROTOCOLO: 1803622

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, ao servidor **Max Antônio Rodrigues**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria de Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias.	13.784 (treze mil, setecentos e oitenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-24897/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17347/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Max Antônio Rodrigues encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, ‘a’, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 48 da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 080/2017, publicada no Diário Oficial nº 100, de 24 de março de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Max Antônio Rodrigues**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados, lotado na Secretaria de Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12236/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7388/2017

PROTOCOLO: 1808851

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. Relatório

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a empresa A. C. de Mello & Cia Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 40.925,00 (quarenta mil novecentos e vinte e cinco reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para as Secretarias Municipais, com vigência prevista para o período de 22/9/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 1679/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 292/2017, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 45/2016) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2016, exceto pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade *com ressalva* da formalização e da execução financeira do contrato e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 18, f. 79-80).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação (formalização contratual e execução financeira), nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 139/2016 (peça n. 2, f. 14-25), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/93, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais ao seu correto cumprimento. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça n. 17, f. 77):

Valor do Contrato n. 139/2016	R\$ 40.925,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 9.155,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 9.155,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 9.155,00

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

3. Da Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em eu pese a documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 139/2016, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993, e da execução financeira nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, *exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.135.681-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/815/2017

PROTOCOLO: 1778337

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Ronival Braga de Oliveira, nascida em 28/05/1973, Matrícula n. 19282021, ocupante do cargo efetivo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 179-181) e

o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 182) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Ronival Braga de Oliveira**, conforme Decreto "P" nº 268/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9335, em 24 de janeiro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11748/2018

PROCESSO TC/MS: TC/823/2017
PROTOCOLO: 1775750
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da transferência *Ex Officio* da Reserva Remunerada para Reforma, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Raul José dos Santos** do Corpo de Bombeiros, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15613/2018, peça n. 7, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20612/2018, peça n. 8, se manifestaram pelo Registro da presente Reforma *Ex Officio*.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, f. 8.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Raul José dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº 5.570/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.310, de 20 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência *ex officio* para Reforma do 3º Sargento **Raul José dos Santos** do Corpo de Bombeiros, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 08/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12336/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20145/2017
PROTOCOLO: 1847450
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS: NILZA GOMES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.4/PGJ2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/PGJ/2017
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO
EMPRESA ADJUDICADA: J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELI – ME
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/PGJ/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Ministério Público Estadual/PGJ, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas a Sra. Nilza Gomes da Silva, Procuradora-Geral Adjunta.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços objetivando a eventual aquisição de papel sintético.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R\$ 227.760,00 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-57829/2017 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-22218/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 24/PGJ/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/PGJ/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Ministério

Público Estadual/PGJ, responsável a Sra. Nilza Gomes da Silva, Procuradora-Geral Adjunta, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11524/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20858/2015

PROTOCOLO: 1648979

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 928/2015

CONTRATADA: UNIDADE DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGENS DE DOURADOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – N. 74/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – N. 7/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAME

VALOR: R\$ 53.835,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 928/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2015, Ata de Registro de Preços n.7/2015, cujo objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão-de-obra de ressonância magnética, com valor inicial de R\$ 53.835,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular - Deliberação ACO2 - 1118/2017 - TC/18197/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54974/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-15576/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	53.835,00
Valor de empenho anulado	R\$	41.755,00
Saldo de empenho	R\$	12.080,00
Valor total em notas fiscais	R\$	12.080,00
Valor total em notas fiscais	R\$	12.080,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 928/2015, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 928/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11713/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22511/2017

PROTOCOLO: 1854579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.177/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 255/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS MECANICAS

EMPRESAS ADJUDICADAS: JOSÉ CARLOS SIMÕES-EPP E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 255/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 177/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Ginell, secretário municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se à contratação de empresa para o fornecimento de peças automotivas para a manutenção dos veículos lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses.

- José Carlos Simões – EPP	-	R\$ 27.081,95
- Marilourdes Ambrosim - EPP	-	R\$ 26.967,50
- Marilene Barbieri de Menez – EPP	-	R\$ 27.585,59

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua análise ANA-4ICE-52549/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-16432/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 177/2017.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os atos para a realização do processo licitatório atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 255/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 177/2017, dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, responsável o Sr. Roberto Ginell, secretário municipal de serviços públicos, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11722/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22702/2017

PROTOCOLO: 1856509

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.167/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 248/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPAGEM E DUPLAGEM DE PNEUS

EMPRESAS ADJUDICADAS: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 248/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 167/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Ginell, secretário municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se à contratação de empresa especializada em recapagem e/ou duplagem de pneus para atender veículos lotados na secretaria municipal de serviços públicos.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R\$ 73.520,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte reais), e validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua análise ANA-4ICE-54181/2017 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-11929/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 167/2017.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 248/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 167/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, responsável o Sr. Roberto Ginell, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11677/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23428/2017

PROTOCOLO: 1859949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROSINÉIA GOMES DE ASSIS

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO, DE PINTURA E FERRAMENTA.

EMPRESA ADJUDICADA: MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA – EPP - AURELICE BENITEZ HORTA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis/MS nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosinéia Gomes de Assis, secretária municipal de saúde.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos de pintura e ferramentas em atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Deodópolis/MS.

Foram homologadas as empresas: Madeireira Melhor da Mata Ltda - EPP, com o valor de R\$ 70.748,00 (setenta mil, setecentos e quarenta e oito reais), e Aurelice Benitez Horta – ME, com o valor de R\$ 12.748,00 (doze mil, setecentos e quarenta e oito reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-12079/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-18270/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 53/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2017 dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Deodápolis/MS, sendo responsável a Sra. Rosinéia Gomes de Assis, secretária municipal de saúde, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12339/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23855/2017

PROTOCOLO: 1864398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS

ORDENADORES DE DESPESAS: HERNANDES ORTIZ, ROBERTO GINELL, WALTER FERNANDES, EMERSON NANTES DE MATOS, JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES, JULLIANA CAETANO ORTEGA,

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 207/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 300/2017

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE PNEUMÁTICOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 300/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 207/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Hernandez Ortiz, Roberto Ginell, Walter Fernandes, Emerson Nantes de Matos, Júlio César Castro Marques, Juliana Caetano Ortega, secretários municipais.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se à aquisição fracionada de pneumáticos para atender os veículos lotados nas secretarias municipais.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses.

- Caiado Pneus Ltda. - R\$ 107.017,70 (cento e sete mil, dezessete reais e setenta centavos);

- D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda. - R\$ 53.762,00 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais);

- Demape Pneus Ltda. - R\$ 10.316,00 (dez mil, trezentos e dezesseis reais);

- Giulia Tamborrino Comercio Importação e Exportação - R\$ 11.414,70 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta centavos);

- Rafael Henrique Proença Borges- ME - R\$ 37.617,00 (trinta e sete mil, seiscentos e dezessete reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua análise ANA-4ICE-61614/2017 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-20222/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 207/2017.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 300/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 207/2017, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, responsáveis os Srs. Hernandez Ortiz, Roberto Ginell, Walter Fernandes, Emerson Nantes de Matos, Julio César Castro Marques, Julliana Caetano Ortega, ordenadores de despesas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12763/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26602/2016

PROTOCOLO: 1756539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MIRIAN ELIZABETH GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mirian Elizabeth Gonçalves, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18620/2018, manifestou-se pelo não registro do

presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17522/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26022/2018** e **INT - G.ODJ - 26023/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Mirian Elizabeth Gonçalves, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12767/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26608/2016

PROTOCOLO: 1756545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUES DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alexandre Marques de Araújo, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18634/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17522/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26024/2018** e **INT - G.ODJ - 26025/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alexandre Marques de Araújo, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26739/2016

PROTOCOLO: 1757524

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: LAISNARA CABREIRA OVANDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Laisnara Cabreira Ovando, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18638/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17529/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26026/2018** e **INT - G.ODJ - 26027/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Laisnara Cabreira Ovando, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12772/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26745/2016

PROTOCOLO: 1757530

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: FLÁVIA LINO PINHEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Flávia Lino Pinheiro, para exercer o cargo de psicóloga, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18683/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17534/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26028/2018** e **INT - G.ODJ - 26029/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Flávia Lino Pinheiro, para exercer o cargo de psicóloga, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12773/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26904/2016

PROTOCOLO: 1757867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: ELAINE MARTINS MORAES CARDOSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elaine Martins Moraes Cardoso, para exercer o cargo de monitor escolar, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18486/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17534/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26030/2018** e **INT - G.ODJ - 26031/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Elaine Martins Moraes Cardoso, para exercer o cargo de monitor escolar, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27932/2016

PROTOCOLO: 1760275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Jorge Rodrigues Martins, para exercer o cargo de trabalhador braçal, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18688/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 175550/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 26032/2018 e INT - G.ODJ - 26033/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Jorge Rodrigues Martins, para exercer o cargo de trabalhador braçal, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12775/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27939/2016

PROTOCOLO: 1760297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: SHYRLEI DE SOUZA VAZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Shyrlei de Souza Vaz, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18692/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do instrumento contratual, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17555/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 25988/2018 e INT - G.ODJ - 25989/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Shyrlei de Souza Vaz, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12776/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27945/2016

PROTOCOLO: 1760303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: ALDAIR MARQUES DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Aldair Marques de Araújo, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18695/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do instrumento contratual, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17557/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 25993/2018** e **INT - G.ODJ - 25994/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Aldair Marques de Araújo, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda**

Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12780/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28762/2016

PROTOCOLO: 1761344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: DAIANE DIAS DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Daiane Dias dos Santos, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18705/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do instrumento contratual, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17567/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 25995/2018** e **INT - G.ODJ - 25996/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Daiane Dias dos Santos, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12782/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28768/2016

PROCOLO: 1761350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MELISSA SENA RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Melissa Sena Rodrigues, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18714/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do instrumento contratual, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17570/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 25997/2018** e **INT - G.ODJ - 25998/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Melissa Sena Rodrigues, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12784/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29913/2016

PROCOLO: 1764049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: LUIS PEDRO FRETES PERALTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Luis Pedro Fretes Peralta, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18779/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17570/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 25999/2018 e INT - G.ODJ - 26000/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Luis Pedro Fretes Peralta, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12787/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29920/2016

PROTOCOLO: 1764174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: MARCELO CAMARA DE MORAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marcelo Camara de Moraes, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18796/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17578/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 26001/2018 e INT - G.ODJ - 26002/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Marcelo Camara de Moraes, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29926/2016

PROTOCOLO: 1764180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: ALESSANDRA BALBUENA ALENCASTRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Alessandra Balbuena Alencastro, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18843/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17581/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26007/2018** e **INT - G.ODJ - 26008/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, do contrato, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Alessandra Balbuena Alencastro, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30233/2016

PROTOCOLO: 1764969

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: EDER MAIDANA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Eder Maidana Nunes, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 19901/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório e da justificativa para a convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17661/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando ainda por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26009/2018** e **INT - G.ODJ - 26010/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Eder Maidana Nunes, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12797/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30239/2016

PROTOCOLO: 1764975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: MARKO WILLIAM MARQUES ESPÍNDOLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Marko William Marques Espíndola, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 19019/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório e da justificativa para a convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17583/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando ainda por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 26018/2018 e INT - G.ODJ - 26019/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Marko William Marques Espíndola, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12798/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30245/2016

PROTOCOLO: 1764981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDENIR FÁTIMA GALEANO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Claudenir Fátima Galeano, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18976/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório e da justificativa para a convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17591/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando ainda por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações INT - G.ODJ - 25990/2018 e INT - G.ODJ - 25991/2018 respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da convocação de Claudenir Fátima Galeano, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EM 08/01/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 48740/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10169/2018
PROTOCOLO : 1930012
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU : JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 26102/2018 nos autos TC/10169/2018, protocolado

nesse Tribunal com o nº 1948475, tendo como requerente o Sr. JAIME SOARES FERREIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 48743/2018

PROCESSO TC/MS : TC/11250/2018
PROTOCOLO : 1935575
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU : HEDERSON FRITZ MORAIS DA SILVEIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RELATÓRIO DESTAQUE
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 26171/2018 nos autos TC/11250/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1948486, tendo como requerente o Sr. HEDERSON FRITZ MORAIS DA SILVEIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA "P" Nº 21/2019, DE 07 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Examinadora e de Organização do processo seletivo do Programa de Estágio para Universitários, instituída pela Portaria "P" TC/MS 379/2018, publicada no DOETC/MS n.º 1.906, de 27 de novembro de 2018, incluindo a servidora **MYCHELLE RIBEIRO DIACOPULOS MORAES**, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA "P" Nº 22/2019, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **SAUL GIROTTO JUNIOR**, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 2449, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, símbolo TCDS-100, e considerá-lo exonerado do cargo em comissão de Chefe I, símbolo TCDS-100, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

